

**CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**RAFAELA DE BARROS PEREIRA**

**VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS AO  
SISTEMA PRISIONAL E O IMPACTO PSICOLÓGICO  
NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

**RECIFE/2023**

**RAFAELA DE BARROS PEREIRA**

**VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS AO  
SISTEMA PRISIONAL E O IMPACTO PSICOLÓGICO  
NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Monografia apresentado ao Centro  
Universitário Brasileiro – UNIBRA, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito

Professor(a) Orientador(a): Frederico  
Haendel de Oliveira Neto

RECIFE/2023

Ficha catalográfica elaborada pela  
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 2338/ O.

P436v Pereira, Rafaela de Barros.  
Visitação dos animais domésticos ao sistema prisional e o impacto psicológico na ressocialização do apenado/ Rafaela de Barros Pereira. - Recife: O Autor, 2023.  
43 p.  
Orientador(a): Me. Frederico Haendel de Oliveira Neto.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Direito, 2023.  
Inclui Referências.  
1. Sistema Carcerário. 2. Terapia. 3. Animais. 4. Projeto. I. Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. II. Título.

CDU: 34

Dedico esse trabalho ao meu Deus, sem a presença dele na minha vida eu não conseguiria prosseguir e ter forças para elaborar esse projeto, a minha mãe que é a maior incentivadora na minha jornada acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu Deus por me dar forças para continuar minha jornada acadêmica e me capacitar para acreditar que sou capaz de elaborar esse projeto.

Ao meu orientador Fred que agarrou esse projeto comigo e sempre esteve de prontidão para ajudar.

A minha mãe, que sempre me apoiou, incentivou e ajudou. Sem ela eu não seria a mulher que sou hoje.

A família do meu marido, minha sogra que sempre me incentivou com palavras e muitas vezes ficou com minha filha para eu poder estudar e ir até a universidade e meu marido que sempre me mostrou que sou capaz de conquistar tudo o que almejo.

Gratidão pela minha filha que nasceu em 31 de março de 2023, e trouxe esperança para minha vida, onde eu achava que seria tudo difícil por estar gerando ela no meu último período da universidade, Deus com sua infinita divindade mostra que eu consigo sim, concluir meu projeto, ser dona de casa, ser mãe, esposa, ser tudo o que eu quiser.

Agradecimentos a todas as mulheres que com muita luta conseguiram chegar até aqui, são guerreiras e vão atrás do que desejam.

*“Preso tem que trabalhar para se sustentar  
e ressocializa-se”.*

(Sebastião Wanderley)

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 REGULAMENTAÇÃO À VISITA DO SISTEMA PRISIONAL E O FUNCIONAMENTO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>11</b>
<b>3 AS TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>18</b>
<b>4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS .....</b>	<b>26</b>
<b>5 POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS AO SISTEMA PRISIONAL .....</b>	<b>35</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

# VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS AO SISTEMA PRISIONAL E O IMPACTO PSICOLÓGICO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Rafaela de Barros Pereira  
Professor: Frederico Haendel de Oliveira Neto

**Resumo:** A presente monografia tem como objeto de pesquisa o sistema carcerário e a ressocialização do apenado, apresentando novos métodos de ressocialização e projetos para conseguir um maior índice de mudanças na vida dos apenados. Nos anos de 1200ac foi percebido os benefícios que os animais podem trazer para os seres humanos criando-se a terapia assistida com os animais, onde cientificamente comprovado no ramo da psicologia foi percebida as mudanças no comportamento do seu tutor, sendo atualmente considerado um membro no seio familiar, possuindo legislação específica que os protegem. Pensando nos efeitos psicológicos que os animais trazem para todos que com eles convivem, alguns sistemas carcerários já adotaram um projeto chamado “reabilita cão” onde salvam os animais de ruas e colocam na ambientação dos apenados, para que eles cuidem, adestrem, e com isso criem um vínculo afetivo e possam se identificar em uma profissão, já que profissionais da área assistem de perto todos os cuidados com os animais que são colocados na ambientação prisional e assim cumprir sua pena e o objetivo do sistema carcerário, ser ressocializado. Como os animais atualmente é considerado um membro familiar, dormindo até nas camas de seus tutores, por que não permitir que esses animais que são protegidos na legislação e possuem até julgamentos para pedido de guarda compartilhada, pensão alimentícia, possam visitar seus tutores no sistema carcerário e assim usar da terapia assistida por animais em vantagem para ressocialização do apenado.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Terapia. Animais. Projeto.

## **ABSTRACT**

The present monograph has as its object of research the prison system and the resocialization of the convict, presenting new methods of resocialization and projects to achieve a greater index of changes in the lives of the convicts. In the years of 1200ac, the benefit that animals can bring to human beings was perceived, creating assisted therapy with animals, where scientifically proven in the branch of psychology, changes in the behavior of their tutor were perceived, being currently considered a member of the within the family, having specific legislation that protects them. Thinking about the psychological effects that animals bring to everyone who lives with them, a prison system in São Paulo adopted a project where they save animals from the streets and place them in the environment of the inmates, so that they can take care of them, train them, and thus create a bond affective and can identify themselves in a profession, since professionals in the area closely watch all the care for the animals that are placed in the prison environment and thus fulfill their sentence and the objective of the prison system, to be resocialized. As animals are currently considered a family member, even sleeping in their tutors' beds, why not allow these animals that are protected by law and even have judgments for requesting shared custody, alimony, to visit their tutors in the prison system and thus use animal-assisted therapy to the advantage of re-socializing the convict.

**Keywords:** Prison System. Therapy. Animals. Project.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é novidade a falha existente no Brasil em questão da ressocialização pretendida no sistema prisional, possuímos ambientes prisionais decadentes onde o apenado não tem condições dignas de vivência, nem atividades que o faça desenvolver novas habilidades e oportunidades.

Com a falta de opções dadas dentro do sistema prisional, o apenado não tem escolhas a não ser se envolver em mais crimes, o crime organizado tem encontrado formas de se fortalecer e desenvolver-se dentro do sistema prisional, as prisões não cumprem o seu papel de ressocializar, pelo contrário, fortalecem as práticas delituosas.

É necessário criar um projeto que de fato ponha em prática a ressocialização dos apenados e que os auxilie psicologicamente a restituir-se na sociedade.

Pesquisando sobre o campo da psicologia, não é de hoje que se pesquisa e discute-se a respeito dos efeitos positivos do convívio com os animais para a vida de qualquer indivíduo.

Em suas variadas vertentes, a TAA, ou Terapia Assistida por Animais, tem apresentado resultados significativos na proposta de tratar o indivíduo com auxílio de animais.

Pensar em Segurança Pública implica em olhar cautelosamente para a situação dos apenados. Nesta perspectiva, o presente artigo pretende, por meio do método de abordagem hermenêutico, tratar de que modo à utilização do convívio com animais pode auxiliar na ressocialização do encarcerado, a partir de dados coletados em livros e revistas jurídicas e científicas, e da importação de materiais estrangeiros, acerca de experiências inovadoras que contribuam de algum modo para a ressocialização do apenado através do convívio com animais.

Assim sendo, inicialmente, é merecida a inserção de tópicos que tratem, respectivamente, das mudanças históricas de tratamento dispensado aos animais no Direito brasileiro, e da gradual concepção destes seres como importantes auxiliares de práticas terapêuticas, abordando, para tanto, de que modo à ciência tem associado o convívio com animais ao comportamento humano.

Após, esta abordagem prosseguirá remetendo ao instituto da pena e suas variadas interpretações ao longo da história, não deixando de desenvolver, ainda, uma análise a respeito da sua finalidade, objetivando uma melhor compreensão da pena

como atualmente se impõe.

Observando-se que os direitos de personalidade do ser humano lhe pertencem como indivíduo, e admitindo que o direito à vida seja imanente a tudo que vive, podemos concluir que os animais também possuem direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento. E tal como os juridicamente incapazes seus direitos são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens.

O Direito dos Animais é um tema que é pouco discutido no ordenamento jurídico Brasileiro, uma vez que a doutrina não é espaça o suficiente para assegurar os direitos devidos desses animais. Vale ressaltar que este trabalho delimita-se aos animais domésticos, de companhia, especificamente cães e gatos.

## 2 REGULAMENTAÇÃO À VISITA DO SISTEMA PRISIONAL E O FUNCIONAMENTO DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

O direito de visita ao Sistema Carcerário ocorre principalmente para que o réu possua vínculo com o seu círculo familiar, e assim o auxilie no processo da sua ressocialização.

Cada Estado possui sua regra para regulamentar a visitação desses apenados no sistema carcerário, assim como dias e horários para que torne a visitação organizada e mantenha o bem estar da pessoa que está cumprindo a pena.<sup>1</sup>

As regras básicas para que o apenado tenha direito à visitação é: Inclusão dos nomes das pessoas que ele deseja receber no rol de visitas, pois elas precisam ser autorizadas pela administração carcerária, de acordo com o regramento, o réu tem direito de receber visitas de parentes até 2º grau quais sejam; mãe, pai, avós, irmãos, filhos, netos, e também o cônjuge mediante apresentação legal que comprove possuir vínculo afetivo com o réu.

No artigo 41, X, da lei de execução Penal menciona que o apenado tem direito de receber visitação dos amigos e parentes nos dias determinados pelo sistema carcerário.

[...] 2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam. [...] 4. No entanto, ao limitar o grau de parentesco das pessoas que podem ser incluídas no rol de visitantes do reeducando a parentes de 2º grau, o art. 99 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, desbordou de sua competência, tratando de matéria não afeta ao poder disciplinar, na medida em que não cabe à autoridade prisional pré-definir o nível de importância que os parentes têm para os reeducandos, elegendo alguns que têm mais direito a visitá-los do que outros. A regra não leva em conta a possibilidade de existência de um vínculo afetivo significativo entre uma tia e um sobrinho que, por exemplo, tenha ajudado a criar, ou mesmo que exerça a figura de efetiva educadora do sobrinho em virtude da circunstancial ausência dos pais. 5. Da mesma forma, ao restringir a possibilidade de ingresso no rol de visitantes do preso de parentes mais distantes à inexistência de parentes mais próximos, a Resolução (art. 101, § 1º) desborda de sua competência e, sem nenhuma justificativa razoável para tanto,

<sup>1</sup> SIMÃO, José Fernando. **Direitodosanimais**: natureza jurídica. Avisão do direito civil. Ano 3, nº 4, 2017.

impõe limitação não constante no art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984). [...] 8. Recurso provido, para determinar à autoridade apontada como coatora que não crie óbices à inclusão do nome da impetrante (tia do detento) no rol de visitas do reeducando em virtude de nele já constar o nome de sua mãe e de sua companheira que o visitam frequentemente (ou mesmo de outros parentes até 2º grau), se forem ditos óbices fundados unicamente na restrição posta no caput do art. 99 e no § 1º do art. 101 da Resolução SAP 144, de 29/06/2010. (STJ, Quinta Turma, RMS 56.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 03/04/2018).<sup>2</sup>

Essa decisão do STJ é um grande avanço para a execução penal, pois aborda legalmente o direito das visitas, evitando limitação quanto aos indivíduos que podem visitar o recluso e ilegalidades.

Apesar de tratar-se de um vício de competência, não cabe ao regimento tratar dessa matéria, pois nota-se a descondância em relação a lei de execução penal, que é uma lei federal.

De tal modo, a decisão é correta pois cabe ao preso decidir qual parente possui mais proximidade e queira receber a visitação e não aos diretores penitenciários que desconhecem a intimidade do apenado em seu âmbito familiar.

No Estado de São Paulo, os dados necessários para inclusão no rol de visitas são: cópia autenticada da carteira de identidade (RG), documento comprovando o grau de parentesco com o setenciado, certidão de antecedentes criminais, comprovante de endereço em nome da pessoa (que pode ser cópia de contrato e locação de imóvel, conta de água, luz, telefone, acompanhada de declaração reconhecida em firma quando a conta não estiver no nome do representante) e duas fotos 3x4.<sup>3</sup>

O penitenciado também tem direito à visitação íntima de seu cônjuge conforme regulamentado pelo sistema prisional, que deverá ser sua esposa ou companheira mediante apresentação de documentação comprovando o vínculo conjugal com o apenado.<sup>4</sup>

É de suma importância que o rol de visitas direcionado pelo preso esteja ciente do código de vestimenta imposto pelo sistema carcerário, pois existe trajes adequados

---

<sup>2</sup> TALON, Evinis. **Execução Penal: Direito de visita.** Disponível em: [analcienciascriminais.com.br/direito-de-visita](http://analcienciascriminais.com.br/direito-de-visita). Acesso em: 20 fev 2023.

<sup>3</sup> VIEIRA, J. S. A. Regras para visita de presos em unidades prisionais. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais/192279497>>. Acesso em: 14 fev 2023.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

e exigidos para que a visita seja liberada a ter acesso à parte interna do presídio, pois o descumprimento dessas regras acarreta na proibição de entrada e até suspensão.

A proibição quantos os trajés estão em roupas que sejam parecidas com os uniformes dos funcionários internos, sapatos de salto altos, sutiã com hastes de ferro, anéis, relógios, joias, óculos escuros, tiaras, arcos, prendedores de cabelos metálicos, mini blusas e saias, saia longas rodadas no modelo cigana, roupas transparentes ou com muitos decotes, apliques capilares.

Bem como a vestimenta, também existe regras de comportamento dos visitantes, pois devem ser educados e ter o máximo respeito com todos os reclusos, funcionários do presídio e outros visitantes.

Caso ocorra qualquer atitude contrária ao regimento, pode ocorrer punição com advertência, suspensão de visitação ou cassação. Independente da punição cível e/ou criminal; proibem-se as seguintes práticas:<sup>5</sup>

- I- Praticar ações definidas como crime ou contravenção;
- II- Manter conduta indisciplinada no interior ou nas dependências externas da unidade prisional, desobedecendo a qualquer ordem, seja escrita ou verbal, emanada por autoridade competente;
- III- Desobedecer, desacatar ou praticar qualquer ato que importe em indisciplinada, seja ele praticado contra servidores públicos, presos ou outros particulares;
- IV- Promover tumulto, gritaria, algazarra ou portar-se de maneira inconveniente que perturbe o trabalho ou o sossego alheio;
- V- Induzir, fazer uso, estar sob ação de bebida alcoólica, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou ainda introduzi-las em área sob administração da unidade prisional;
- VI- Vestir-se de maneira inconveniente;
- VII- Recorrer a meios fraudulentos em proveito próprio ou alheio;
- VIII- Praticar manifestações ou propaganda que motivem a subversão à ordem e a disciplina das unidades prisionais; a discriminação de qualquer tipo e o incitamento ou apoio a crime, contravenção ou qualquer outra forma de indisciplinada;
- IX- Auxiliar, participar ou incentivar a prática de falta disciplinar do preso, tentada ou consumada.<sup>5</sup>

Os presos têm a garantia de recebimentos de produtos no dia da visita ou pelos correios desde que seja dentro do regulamento permitido pelo sistema prisional.

---

<sup>5</sup> VIEIRA, J. S. A. Regras para visita de presos em unidades prisionais. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais/192279497>>. Acesso em: 14 fev 2023.

Aqueles que sejam enviados pelos correios tem que estar em consonância com o nome apontado no rol de visitas, pois se não estiver com o nome na lista de cadastro, os produtos serão recusados.

Esses itens permitidos e a quantidade são regulamentados pelo Estado de cada unidade prisional em que esteja alocado, então é importante a confirmação junto à administração penitenciária.

Produtos alimentícios são permitidos, comidas prontas em geral desde que ofertados em utensílios transparentes para melhor visualização do que está sendo transportada, a unidade sempre toma bastante cuidado, pois existem pessoas que se aproveitam dessa disponibilidade para portar produtos delituosos dentro da refeição.

Refrigerantes desde que em embalagem transparentes, frutas da época fatiadas e armazenadas em utensílios transparentes, frios, biscoitos etc. Objetos de produtos de higiene pessoal e limpeza é limitado de 1 (uma) até 2 (duas) quantidades por pessoa.<sup>6</sup>

Apesar de existir enfermarias no sistema prisional, infelizmente não há demandas de medicamentos suficientes para todos os reclusos, sendo por vezes necessário que o agente de saúde faça prescrições médicas para a família levar o medicamento que o apenado necessite, nesse caso, as visitas podem entrar com os remédios necessários para auxiliar na saúde do apenado.

A realidade do Sistema Prisional Brasileiro tem encontrado dificuldade no processo de ressocialização do apenado, visto que os apenados são submetidos a situações decadentes em alusão à dignidade da pessoa humana.

Nem todos os reclusos possuem convivência com a família sendo por vezes abandonados necessitando ter o básico como produtos de higiene, refeições dignas e remédios, por não poder obtê-los, pois a administração pública manda em quantidade inferior, o apenado procurando sobreviver, começa a depender de favores de outros presos, só que esses favores não são de graça, são cobrados e acabam sendo obrigado a envolverem-se em práticas delituosas, favores sexuais e aliciamento em facções.<sup>7</sup>

Por causa de uma série de situações, o sistema carcerário está com superlotações, é notória a falha da administração pública em criar um projeto eficiente

---

<sup>6</sup> SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

<sup>7</sup> ROMANELLI, G. **Autoridade e poder na família**. In: CARVALHO, M. (org.). *A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 2006.

para que esses infratores sejam ressocializados, o que acaba ocorrendo muitas vezes uma piora no comportamento e passam por uma grave crise estrutural.

Os regulamentos de visitação são em si uma breve eficiência de alusão a ressocialização do apenado, acreditando-se que com a visita de seus familiares, ajude de alguma forma o apenado a sentir anseio em voltar-se para a sua liberdade e mudar o seu comportamento após o cumprimento da pena.

Mas somente esse direito não é capaz de educar e fazer com o que o encarcerado retorne para a liberdade com outro pensamento sobre sua realidade. Pois, o que era para ajudá-lo, acaba sendo uma escola para cometer mais crimes.

O Brasil é o terceiro país no mundo com o maior número de pessoas presas, são pelo menos 812.564 presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>8</sup>

A Sociedade Civil não busca interesse se ali o criminoso será tratado com dignidade, o que afasta a chance de ressocialização do apenado, pois se o mesmo não é tratado de forma digna e não é dada oportunidades de mudanças, irá dificultar a ressocialização para que o apenado volte à sociedade com outro pensamento que não seja o de cometer mais crimes.

São necessário que seja explorado novas formas de desenvolvimento de atividades com que faça o apenado sentir prazer em executar e distender sentimentos neurológicos para que seja devolvido restituído à sociedade.

Pois o foco de uma unidade prisional deve ser a reeducação do apenado, para que ele aprenda com os erros e tenha novas oportunidades de retornar a sua vida com pensamentos renovados e crescimento interior.

No Brasil, muitas pessoas por não possuir oportunidades de ingressar em um ambiente profissional, e sem a menor chance de prover uma vida digna para os seus familiares, acabam ingressando na vida do crime para poder ter o pão de cada dia.

Mas essa escolha de vida acaba por diminuir seu tempo na sociedade, pois acabam presos ou mortos. Ainda que a lei trate em seu texto sobre a progressão de pena e ressocialização, na prática o funcionamento é bem diferente.<sup>9</sup>

O condenado fica recluso em ambientes minúsculos, as celas excedem a

---

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 10 mar 2023.

<sup>9</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** Parte geral. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

capacidade mínima de abrigo, como animais abandonados e lá são esquecidos.

Não há projeto de trabalho social que desenvolva e estimule positivamente a ressocialização daquele apenado para que seja integrado novamente à sociedade.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso V, afirma: “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação”.<sup>10</sup>

Como podemos observar a Lei em seu inciso V, o apenado deve possuir em sua rotina, a distribuição de tempo para trabalhar, descansar e possuir uma diversão, quando trazemos para realidade, esse fato não acontece. É quase impossível de ser efetivado devido ao grande número de reclusos e a precária estrutura do sistema penitenciário oferecido pelo Estado.<sup>11</sup>

Como consequência dessa falta de rotina pedagógica para ocupar a mente dos presos, acabam por possuir tempo suficiente para organizar mais crimes e aprender mais barbáries. Além do Estado não prestar assistência suficiente, a Justiça ainda é lenta na resolução do processo, deveria existir no instituto da pena, a progressão de regime, que em tese, o indivíduo com o passar do tempo e mostrando ter um bom comportamento, passaria a ter benefícios.

Se for condenado ao Regime Fechado, dependendo do seu convívio, passaria para o Semiaberto, até ter a liberdade condicional. Porém não é executado pela Justiça.<sup>12</sup>

Os presos acabam cumprindo além do que foi sentenciado. Lamenta o quadro é esse: um sistema precário que clama por uma reforma urgente.

Nos pensamentos do nosso jurista Mirabete (2008, p. 90) podemos observar que:

O trabalho prisional não constitui, portanto, per se, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do “autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para seu futuro na vida em liberdade, como ensina Belaustegui Mas”. Numa feliz síntese, afirma Francisco Bueno Arús que o trabalho do preso “é imprescindível

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

<sup>11</sup> RIGAUD PESSOA, Helio Romão. **Ressocialização e reinserção social**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>. Acesso em: 10 mar 2023.

<sup>12</sup> FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009.

por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer vida honrada ao sair em liberdade.<sup>13</sup>

Conseqüentemente, é preciso criar políticas que alcancem o apenado, sua família, e empresas que estejam dispostas a oferecer uma oportunidade profissional para esses presos.

Pois, assim como o réu, todos estão desenvolvendo-se em conjunto para a progressão de pena e a ressocialização do infrator.

---

<sup>13</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2008.

### 3 AS TERAPIAS ASSISTIDAS POR ANIMAIS E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O direito convive há anos com críticas sobre o fracasso que é a intenção de ressocialização do apenado no sistema carcerário. O sistema não cumpre seu papel que é ressocializar o preso, mas ao contrário, favorece oportunidades de práticas delituosas. O crime organizado tem encontrado extensões suficientes para fortalecer suas atividades de dentro das penitenciárias.<sup>14</sup>

A crise do sistema penal é apenas um reflexo dos desgovernos que sempre imperaram em toda nossa história. Falar de presídio é se deparar com situações de extrema pobreza e descaso, imaginar locais superlotados, sem nenhuma estrutura física para habitar seres humanos, podemos comparar o sistema carcerário como locais humildes como “favelas”.

Difícil não se pensar que qualquer pessoa que tenha cometido um crime, mesmo que tenha tendência a ser restaurado, entre em um sistema prisional, e não saia de lá com o faro bem mais aguçado para cometer mais crimes. Muitos costumam dizer que os presídios do Brasil são considerados como “faculdades do crime”.<sup>15</sup>

Partindo para o campo da psicologia, não é de hoje que é pesquisados estudos para discutir sobre como há efeitos positivos do convívio de animais para a vida de qualquer indivíduo. A relação entre o homem e os animais vai além de apenas um convívio comum, os animais podem ser cooparticipantes na cura de muitas doenças sejam elas físicas ou psicológicas.<sup>16</sup>

Considerando a nossa população Brasileira, o número de cachorros e gatos por casa está acima da média mundial. É muito comum que no mundo urbano os cachorros e gatos convivam dentro do ambiente familiar do indivíduo e até durma com seus tutores em sua cama.

Os primeiros dados sobre o uso de animais para fins terapêuticos vêm da Grécia Antiga. Em 1200 AC, os cães já eram usados nos templos de cura. Podemos citar a história da Rainha Vitória (1819-1901) que foi a rainha do Reino Unido do período de 20 de junho de 1837 até a sua morte.

---

<sup>14</sup> SOUZA, A. S. de. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista de Direito Econômico Socioambiental**. Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110 e 132, jan./jun. de 2014.

<sup>15</sup> GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso e Soluções Alternativas**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

<sup>16</sup> CAETANO, E. C. S. **As contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais à Psicologia** (Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia). Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Criciúma, 2010.

A Rainha Vitória teve uma infância bastante melancólica, sua mãe era super protetora, teve sua educação isolada de outras crianças e não tinha contato com pessoas que sua mãe não permitisse.

Muito jovem não podendo confiar em ninguém, oprimida por uma mãe que lhe dava pouca confiança até ela subir ao trono, Vitória se afeiçãoou a cachorros, um deles está enterrado no palácio de Windsor (Inglaterra), em uma lápide comovente, a Rainha Vitória mandou registrar que aquele cachorro era mais sincero do que todas as pessoas que a cercavam e que nunca foi capaz de expressar afeição por interesse ou por duplicidade.

O primeiro registro da Terapia Assistida por Animais (TAA) ocorreu no ano de 1792, na Inglaterra quando um rapaz chamado William Tuke, percebeu a utilidade e as sensações que os animais causavam nos seres humanos e propôs um estudo para incluir na rotina de seus pacientes que possuíam problemas mentais, a convivência com os animais, acreditando que a presença daqueles animais auxiliaria os pacientes a executarem as tarefas do dia a dia.

No ano de 1830, na Inglaterra, o hospital Bethem já utilizava animais no tratamento de seus pacientes. Instituições de caridade acreditavam que a presença de animais naquela instituição proporcionava um ambiente mais leve para os pacientes com alterações mentais.<sup>17</sup>

Em 1867, na Alemanha, na instituição chamada Bethel, animais foram utilizados como apoio a pessoas com epilepsia e na mesma época acontecia a utilização da terapia com animais em pacientes psiquiátricos.

Em 1942, foram conhecidos os benefícios da Terapia Facilitada por Animais em pessoas com deficiências físicas e mentais e em 1944 a 1945 em Nova York há registros da Revista Multidisciplinar *Pey Këyo Científico* 84 usos de cães, cavalos e animais de fazenda pelas Forças Americanas patrocinadas pela Cruz Vermelha. Para a reabilitação de soldados vindo das guerras e pesquisas foram realizadas por James Bossart onde tratava o papel do animal dentro da família e suas contribuições, principalmente com crianças pequenas.<sup>18</sup>

Em 1950 no Brasil, a médica Nise da Silveira, adotou a prática do uso de animais para fins terapêuticos no hospital psiquiátrico Engenho de Dentro, no Rio de

---

<sup>17</sup> DOTTI, J. **Terapia Assistida por Animais**. ed.2, São Paulo: Noética, 2014. p. 294.

<sup>18</sup> TEIXEIRA, I. S. **A terapia assistida por animais como uma forma de associação**: um estudo antropológico sobre a relação humano-animais na promoção da saúde humana, no Brasil. 2015.

Janeiro, acreditando que a presença dos animais fazia com que os pacientes reatassem a relação com realidade e apresentassem uma diminuição do quadro psicopatológico.<sup>19</sup>

Silveira acreditava que os pacientes se vinculavam aos cães de forma natural, e que os cães seriam co-terapeutas capazes de se tornar ponto de referência no mundo externo e que para o paciente esse contato acontecia de forma não invasiva.<sup>20</sup>

Já em 1960 o psicólogo Boris Levinson a fim de conhecer e compreender a função do animal para a criança adota a prática da utilização de animais em seu consultório para auxiliar nos atendimentos infantis, acreditando assim, que a criança estaria mais preparada para lidar com crises familiares. Já que o animal serve de apoio incondicional, juntamente com uma oportunidade de desenvolver aspecto de independência e elaboração de sua própria identidade.<sup>21</sup>

Essa característica de algumas famílias nobres e famílias de classe média começou a crescer, o cachorro ou gato doméstico são companhia, proteção e elementos de sociabilidade, e esse costume do século XIX em diante, começa a se expandir.

No século XX é muito comum que façamos atribuições de valores sentimentais a animais, chamamos cachorros e gatos de meus filhos, nos intitulamos mãe e pai de fulano que é um cachorro ou gato, passamos a adotar cada vez mais em nossas cidades essa associação considerada positiva para crianças, elemento de família tão forte.

Na qual em pelo século XXI quando um casal precisa se separar, o cachorro passa a ser um elemento de debate em uma Vara de Família, quem vai ficar com a amada mascote? Quem vai ficar com o cachorro ou com gato da família? Isso agora é discutido junto com a pensão alimentícia, divisão de bens e a guarda sobre filhos.

Em um mundo de ligações familiares diluídas, a afetividade entre humanos e animais na convivência, terem alguém que lhe espera em casa feliz com sua chegada do trabalho, alguém que pode dormir com você sem lhe julgar por atitudes consideradas erradas aos olhos da sociedade, alguém que possa cuidar e lhe

---

<sup>19</sup> MAGALDI, Felipe Sales. **A Unidade das Coisas:** Nise da Silveira e a genealogia de uma psiquiatria rebelde no Rio de Janeiro, Brasil Tese de Doutorado em Antropologia Social), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

<sup>20</sup> Et al., 2018.

<sup>21</sup> ALMEIDA, R. S; BOEIRA, N. F. **O cuidado na primeira seção de Ser e Tempo.** Existência e Arte-Revista Eletrônica do Grupo PET-Ciências Humanas, Estética e Artes, p. 1 e seg, 2008.

acompanhar sempre, que não o coloque em debate e críticas sobre a relação, passou a ser um laço importante.

De acordo com as diversas teorias à presença de animais causa um impacto sentimental valoroso, reações positivas no humor, bem-estar físico e psicológico, promove um avanço na socialização e outras contribuições.

A Terapia Assistida por Animais é uma ferramenta de apoio onde os animais fazem parte do tratamento, sendo utilizado de várias formas, podendo ser terapia individual ou em grupo com o objetivo de gerar saúde emocional, física e social.

Essa prática ela precisa ser documentada, planejada e seus resultados avaliados. Recentemente, na cidade de Taubaté nos presídios de Tremembé, foi impetrado um projeto com os animais como forma de ressocialização para os apenados com base na Terapia Assistidas por Animais, a ideia foi da Juíza Sueli Zeraik, que atua na 1º Vara de Execuções Criminais (VEC) de Taubaté.<sup>22</sup> Outros sistemas carcerários também adotaram a ressocialização usando os animais, o projeto chamado “reabilita cão” foi impetrado nos presídios de Pelotas e Itajaí.

Esse projeto tem como objetivo ajudar os animais que se encontram abandonados pelas cidades e promover a ressocialização dos presos, os animais antes de serem inseridos para os cuidados, são tratados, castrados e vermifugados. Segundo a juíza os apenados podem utilizar esse trabalho de cuidados com cães e gatos para pedir a redução da pena.

Partindo da convivência e os benefícios que os animais causam nos seres humanos, tantas vezes estudados e comprovados os bons resultados. O uso de animais como instrumento de reintegração do preso, mostra-se como uma inovadora e econômica medida para vencer o fracasso que é a ressocialização.<sup>23</sup>

Podemos mencionar o professor da Universidade de Osnabrück, Hans Dieter Schwind, embasa o seu estudo, ao qual deu o nome de “Tiere im Strafvollzug”. O conceituado criminalista alemão foi Ministro da Justiça em Hanover, Presidente da Comissão Antiviolença do Governo Federal e Presidente da Sociedade Criminológica Alemã, que afirma que a empatia dentro dos muros da prisão pode ser estabelecida

---

<sup>22</sup> EBC. **Projeto quer levar animais para presídios e promover ressocialização de presos.** Disponível em: <https://www.radios.ebc.com.br/nossos-bichos/2018/06/projeto-quer-levar-animais-para-presidios-e-promover-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 20 fev 2023.

<sup>23</sup> SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais:** natureza jurídica. *Avisão do direito civil.* Ano 3, nº 4, 2017.

através da pedagogia baseada em animais.<sup>24</sup>

O objetivo de ser implantado essa terapia que utilize os animais no sistema carcerários para os apenados é desenvolver a criação de responsabilidade, fortalecendo a sua autoestima e posteriormente reduzir a agressividade. Acredita-se que o contato com animais ajudam os ofensores a formar uma conexão emocional.

Nessa prisões reúnem-se com frequência pessoas com problemas de conduta e dificuldade de adaptação social, a Terapia Pedagógicas que usa os animais fornecem resultados positivos frente a esse tipo de comportamento, estudos mostram que os apenados que participam desse projeto tem demonstrado maior tendência em desenvolver emoções positivas e diminuição de violência.

Os projetos estudados e implantados possuem a intenção de ressocializar os infratores, mas na medida em que lhe dão uma nova visão perspectiva de vida, também tem um vasto papel social.

Isto se dá porque, os animais que são colocados como terapeutas para auxiliar na atividade, também são beneficiados, pois são cães retirados de situações de ruas e perigos, para serem cuidados, treinados e enviados para adoção. Ou seja, um animal que estaria fadado à própria sorte, recebe atenção e é encaminhado para um lar, reduzindo gradativamente, portanto, a população de animais de rua na respectiva cidade e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses. Quando os cães chegam à unidade prisional, eles são direcionados para os apenados que desejam participar do projeto e o recebem como tratador, os profissionais encarregados por esse projeto têm os dias estabelecidos para visitar o sistema carcerário e promover a interação dos cães com o detento, ensinando aos presos como cuidar e educar os cachorros.

O deputado estadual Marcell Moraes (2019), em projeto de indicação (nº 23.668/2019) ao governador da Bahia, solicitou a construção, em presídios baianos, de ambiente para que os presos cuidem de cães e gatos resgatados das ruas:

A construção de um ambiente dentro dos presídios do Estado da Bahia, onde os detentos possam cuidar de cães e gatos abandonados, tem como objetivo promover a inclusão cada vez maior da população carcerária em trabalhos internos nos presídios, auxiliando nos cuidados com os cães e gatos de rua. Referido programa está possuindo êxito em outros Estados, como também em outros países, pois enquanto os gatos e cachorros são cuidados pelos prisioneiros que os alimentam e limpam, os detentos aprendem a ser mais sociáveis e responsáveis.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> ARAÚJO, Fábio Roque. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 18. n. 35, 2015

<sup>25</sup> MORAES, Marcell. Indicação nº 23.668/2019. Salvador, 2019.

Segundo o parlamentar, o fato de o Brasil possuir um dos maiores índices de população carcerária do mundo, ficando atrás apenas da Rússia, Estados Unidos e China, é de suma importância que seja aplicado práticas sociais que sejam reduzidas a superlotação por meio de programas de remição de pena através de estudos ou trabalhos.<sup>26</sup>

A luz da Constituição Federal, a qual garante o trabalho como direito indissociável à dignidade da pessoa humana, a Lei de Execução Penal prevê ao encarcerado o direito ao trabalho e reafirma a sua importância social.

Seguindo este entendimento e atentando-se para o crescente número de animais abandonados, o deputado justifica a sua indicação, como se observa em sua literalidade:

A população de cães e gatos de rua vem crescendo vertiginosamente em nosso Estado, não havendo ainda um controle populacional coerente. Por fim, a propositura desta indicação tem como objetivo promover a inclusão cada vez maior da população carcerária em trabalhos internos nos presídios, auxiliando nos cuidados com os cães e gatos de rua.<sup>27</sup>

Claro que apenas essa medida pedagógica não poderá ser totalmente substituída pelas medidas principais para ressocialização do apenado, mas a TAA (Terapia Assistida por Animais) em conjunto com outros parâmetros será de grande serventia. Estar com animais faz muito bem para a nossa saúde e traz pontos muito positivos, pois além da feição que é criada com o animal, é preciso ter comprometimento com as atividades que envolvem o animal de estimação.<sup>28</sup>

Conviver com o animal ajuda no desenvolvimento psíquico do ser humano, a desenvolver a organização, se for uma pessoa mais agitada o animal poderá auxiliar, pois o gasto de energia com o animal relaxa o físico e emocional. Implantar esse estudo e projeto no sistema carcerário irá ser um grande avanço, pois além de ajudar positivamente na ressocialização do apenado, ainda irá abrir um leque de oportunidades profissionais para o mesmo, pois ele pode criar habilidades que não sabia que existia que pode lhe levar para uma nova perspectiva de vida.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> MARTINS, Paulo de Sena. **Assistência Educacional nos Estabelecimentos Penais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

<sup>27</sup> MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

<sup>28</sup> SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais**: natureza jurídica. *Avisão do direito civil*. Ano 3, nº 4, 2017.

<sup>29</sup> VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **Criminologia e Descarcerização: Uma Introdução ao Complexo Processual de (Re) Construção da Dignidade Humana e da Cidadania Pela Educação, Ocupação e Geração de Renda**. In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal**. Belo

Apesar de ter se enveredado no mundo do crime, a prisão serve como um castigo para que o apenado pense sobre o erro que cometeu e tenha uma nova visão sobre as escolhas de sua vida pessoal. A prisão não pode ser somente um método utilizado pelo Estado para afastar aqueles que infringem a lei, a prisão deve ser uma forma de educar novamente aquele humano, para que retorne a sociedade como um novo indivíduo.

Os animais de estimação acabam por afugentar a solidão, imagina você passar semanas dentro de uma penitenciária em uma cela a mercê dos seus próprios pensamentos, visualizando apenas violências, crimes, disputas de sobrevivência, torturas, etc.

O pet pode ser uma excelente companhia, e com isso, dando uma sensação de afeto e segurança. Também é uma forma de amenizar a dor do isolamento social, auxiliando na depressão severa e outros transtornos.<sup>30</sup>

Os benefícios de convivência com os animais são comprovados pela ciência por inúmeras pesquisas, o cérebro produz substâncias como a serotonina que tem ligação com a diminuição do sentimento de solidão e da depressão.

Associado ao típico bem estar proporcionado pela companhia de um animal, pode-se vislumbrar os impactos positivos deste programa para a ressocialização do apenado, na medida em que práticas direcionadas por profissionais como adestradores e veterinários ensinarão os apenados a cuidar dos animais. Ou seja, além dos reflexos no comportamento do indivíduo apenado, o convívio com os animais poderá, ainda, dar uma perspectiva de profissão aos encarcerados que se identifiquem com a prática.<sup>31</sup>

Este fato, por sua vez, poderia facilitar no processo de reintegração do encarcerado ao passo em que, pelo o que se tem observado do uso terapêutico com animais, estes ajudam a romper barreiras. Qualquer indivíduo pode ser beneficiado pela prática, desde que, entretanto, não haja alguma contraindicação, avaliada caso a caso.

Não se trata de um programa substituto, mas sim auxiliador do processo

---

Horizonte: v.7, mar. 2006.

<sup>30</sup> FRANÇA, Fátima;PACHECO,Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. **O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações.** Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016.

<sup>31</sup> BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista brasileira de direito animal.** Salvador, 2013

complexo de ressocialização do apenado. Etienne De Greeff acredita que “o estudo da personalidade do delinquente real, concreto, isto é, do caso individual, é imprescindível para a compreensão da carreira criminal”.

Um Estado que se propõe a ressocializar o seu condenado privado da liberdade, deve ter a responsabilidade de tratar o tema com a seriedade que ele merece, a fim de tirar da utopia a sua proposta.<sup>32</sup>

Para isso, é elementar atentar-se para as personalidades incompatíveis com a proposta do programa foco deste trabalho, uma vez que é imprescindível encarar os indivíduos a partir das suas particularidades e da variação comportamental de cada um.

Diferentemente do que pode ocorrer nas relações entre os humanos, a interação com um animal não está arriscada a submissão de julgamentos preconceituosos e discriminantes. Essa convivência é capaz de aflorar no indivíduo a capacidade de criar vínculos afetivos, além do desenvolvimento positivo da autoimagem, uma vez que o animal sempre demonstra carinho e afeto pelo o que o indivíduo é em sua essência.

---

<sup>32</sup> BRITO, Adriana; MARTINS, Leonardo. **O e gresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

#### 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A primeira Lei dos animais foi promulgada em 1635 na Irlanda, em seu ordenamento jurídico que tratava sobre os animais, tinha o propósito de diminuir os maus tratos que gerassem dor e sofrimento ao animal, além de tentar proibir alguns hábitos existentes nos campos produtivos.

Após 6 anos foi promulgada a lei na Colônia de Massachusetts, em 1642. Um de seus artigos mais importantes era o que dissertava a seguinte Lei “nenhum humano pode realizar qualquer tipo de tirania ou crueldade contra qualquer criatura nascida que normalmente é retida para uso humano”.

Em 1822, foi sancionada a primeira Lei no Reino Unido que tratava sobre o Gado, visavam impedir práticas cruéis e comportamentos violentos. E em 1835, essa lei se expandiu para garantir a proteção dos animais domésticos.

No continente americano, a primeira lei que tratou dos animais surgiu no ano de 1967 nos Estados Unidos, em seu artigo eles trouxeram em tese os direitos básicos dos animais domésticos, e possíveis sanções aos infratores que desobedecessem a Lei. Alguns tempos depois a Lei foi expandida para proteger a prática de utilizações dos animais em laboratórios para pesquisa.<sup>33</sup>

No Brasil, a assistência jurídica aos animais foi estabelecida após a edição do código civil no ano de 1916, que deixa exposto em seu artigo 593 e parágrafos: “considera os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios.” Essa lei vigora até os dias atuais.

Após essa época foi editado a lei pelo Decreto nº 24.645 que se tratou da proteção dos animais no Brasil, foi promulgada em 1934, pelo governo de Getúlio Vargas, na data de 10 de Julho. O Decreto tornou os maus tratos aos animais como um crime de contravenção.<sup>34</sup>

Em 1941 a Lei das Contravenções Penais em seu artigo 64, tipificou o crime da prática de crueldade contra os animais. E em 1998 com o advento da Lei de Crimes Ambientais, a lei tornou-se mais forte, pois foi tipificado como crime e não apenas

---

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 273 e 288, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 07 mar 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>>. Acesso em: 23 mar 2023.

contravenção penal.<sup>35</sup>

Essa legislação nos traz algumas ideais sobre o que de fato é maus tratos animais, pois não é apenas bater, esfaquear o animal que configura os mau tratos, o Decreto deixa explícito que os maus tratos é todo aquele ato que venha lesionar a integridade física e de saúde do animal, como:

Não dar água e comida diariamente; manter preso em corrente; manter em local sujo e pequeno demais para que o animal possa andar ou correr; deixar sem ventilação ou luz solar e desprotegido do vento, sol e chuva; negar assistência veterinária a animal doente ou ferido; obrigar a trabalho excessivo ou superior à sua força; abandonar; ferir; envenenar; utilizar para rinha, ferra-do-boi, etc.; vivissecação; caça; tráfico de animais silvestres; rodeios; extermínio de raças e preconceitos contra animais (Pit Bulls); comércio de peles.<sup>36</sup>

Atualmente a questão de maus-tratos de animais no Brasil, tem sido bastante frequente na sociedade, mesmo existindo jurisprudência que trate do assunto, esses direitos não têm sido tutelados de forma correta.

O animal precisa ter a possibilidade para desenvolver o que seria natural para sua espécie, o que seria ser o tutor, guardião de um cachorro, ele não pode passar o dia preso na corrente, não é natural aquilo para o animal, naturalmente ele estaria em sofrimento.

Os animais possuem seus direitos pouco assistido em relação à lei, a legislação sobeja insuficiente quando se trata de proteção aos animais.

Com a grande repercussão na mídia sobre o sofrimento causados pelos maus tratos aos animais, e o abandono que é bastante recorrente na sociedade se tratando de cães e gatos, é possível analisar a falta de resolução no Brasil sobre essa situação, comparando-se com outros países como os Estados Unidos ou Suíça, que possuem regimento eficazes na luta contra os maus tratos de animais.

A tutela desses animais não é suficientemente responsáveis, visto que não são raros presenciarmos animais abandonados na rua ou filhotes de cães e gatos em caixotes na beira da esquina.

A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) mostram dados do período do mês de novembro de 2011 onde foi estimado que existem cerca de 58,6 milhões de população de cães e gatos no Brasil, sendo

---

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 13 mar 2023.

<sup>36</sup> Ibidem, 1998.

36.8 milhões de cães e 21.8 milhões de gatos.<sup>37</sup>

A pesquisa quer mostrar que 71% das residências têm cão e 17,5% dos lares tem gato. Puxando a base da Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA), é estimado que 75% dos cães do mundo estejam nas ruas. É notório existe um gerenciamento falho dessa população por parte da sociedade, o que traz sérias implicações tanto para a saúde pública quanto para o bem-estar animal.<sup>38</sup>

Essa situação de superlotação demanda de vários fatores, como, abandonos de animais na rua e a falta de controle da natalidade desses animais.

Uma cadela, com perfeito sistema reprodutor, reproduz num período de vida médio de 10 anos cerca de 108 filhotes, considerando que metade deles sejam fêmeas, já pode-se chegar a um número final de 5.832 cães. O mesmo fato acontece com os gatos.

Acontece que muitas pessoas ao adotarem um animal, ou até compra-los, não se preocupam em evitar a reprodução desenfreada, e em algumas das vezes abandonam os animais na rua, sem a mínima responsabilidade do que irá acontecer deixando os animais nessas circunstâncias. A ação que seria eficaz para a sociedade, seria a castração desses animais ou esterilização, pois mesmo que uma fêmea seja adotada, seria impossível manter todos os seus filhotes em um só ambiente.<sup>39</sup>

Além disso, abandonar um animal na rua trata-se de maus tratos, puníveis pela Lei Federal nº 9.605/1998.<sup>40</sup> Ao abandonar esse animal, o tutor está assumindo a culpa e responsabilidade de tudo que poderá acontecer, bem como, acidentes em rodovias, transmissão de doenças, morte por falta de não conseguir alimentar-se, confronto com outros animais, entre outras situações recorrentes desse desamparo.

Diariamente é divulgado nas mídias sociais do Brasil, situações recorrentes desses maus tratos, podemos citar o caso da cadela de raça Yorkshire, morta em novembro de 2011, em Goiás, quando sua “dona”, uma enfermeira, foi filmada agredindo-a até a morte, na frente de sua filha de 1 ano e 6 meses.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Disponível em: [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](https://abinpet.org.br/infos_gerais/): Acesso em: 25 mar 2023.

<sup>38</sup> UNAERP - **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 2, p. 98-118. Jul./Dez. 2015.

<sup>39</sup> OSÓRIO, Andréa B. O discurso emocional de um grupo de protetores de gatos de rua. **XV CISO – Encontro Norte e Nordeste de Ciências Sociais / Pré-Atas Brasil. Anais...** Teresina (PI): 2012.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 mar 2023.

<sup>41</sup> OLIVEIRA, S. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** Dissertação de mestrado [sociologia e antropologia]. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

Os animais possuem direitos inerentes a sua vida por natureza, não possuem personalidade jurídica, mas, são portadores naturais de direito à vida. Possuem esses direitos estampados em nossos estatutos e normas jurídicas.

Por essa razão é de extrema importância no plano constitucional, a redação do art. 225, §1º, inciso VII, cuja parte final erige a “vedação à crueldade” como fundamento legal para justificar qualquer iniciativa judicial pelos direitos dos animais. É extensa a quantidade de denúncias e criminais e ações civis que já foram iniciadas a partir deste mandamento magno.<sup>42</sup> De acordo com o professor Paulo Nogueira Neto (1996), na qual teve uma participação fundamental na elaboração do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e, depois, na aprovação da Lei de Crimes Ambientais, em 1998, conforme suas próprias palavras:

Tive ocasião de sugerir que a Constituição incluísse um dispositivo contra a crueldade a que os animais às vezes são submetidos. Em nenhum momento foi cogitado limitar essa proteção aos animais nativos. Essa restrição nem sequer passou pelas nossas cabeças. Pretender que os animais alienígenas possam ser submetidos à crueldade seria algo próprio de mentes doentias, seria um grave desvio de personalidade, seria presumir que seríamos sádicos. Crueldade, seja em relação às pessoas, seja em relação aos animais, é coisa inadmissível, que ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. É por esse motivo que sua condenação está inserida, de um modo amplo e geral, na Constituição Federal.<sup>43</sup>

Mais de dez anos passaram-se em relação a aprovação dessa norma, e mesmo assim, os aplicadores jurídicos nos tribunais, são resistentes à sua aplicação. Como se os maus tratos aos animais ou usá-los para realizar experimentos fosse algo inquestionável para o direito.

Podemos aludir que em um mundo ideal, que não seria necessário tamanha repercussão para a aplicabilidade de uma lei em estabelecer normas contra a crueldade animal, mas no mundo real a situação é bem diferente, sendo necessário deixar esclarecido, nas entrelinhas, as formas diversas de exploração animal.

As leis existem, porém, a implementação de punição aos infratores ainda é muito fraca. E da mesma forma, não há uma política de conscientização da sociedade para a guarda responsável desses animais. Para que os direitos dos animais sejam finalmente reconhecidos é preciso superar a visão antropocêntrica existente, e buscar

---

<sup>42</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2950, de 20 de maio de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia/136839>>. Acesso em: 10 fev 2023.

<sup>43</sup> NOGUEIRA NETO, Paulo. **Parecer. Arquivos do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal**. São Paulo, 21-11-1996.

tratá-los como sujeitos de uma vida e não como objetos, recursos ou bens ambientais.

Ainda que o subjetivismo jurídico prevaleça na interpretação doutrinária, o fato é que aqueles dois dispositivos legais – o artigo 225 da Constituição Federal e o artigo 32 da Lei 9.605/98<sup>44</sup> – representam o que de melhor existe na legislação brasileira animal, somados ao antigo (e ainda vigente) Decreto Federal 24.645/34, que, bem à frente de seu tempo, considera os animais como “tutelados do Estado” (art. 1º) e o Ministério Público como seu “substituto em juízo” (art. 2º, §3º).<sup>45</sup>

Com esse tripé legislativo, diga-se de passagem, é possível exercer a tutela dos animais em plenitude, considerando que no âmbito cível os promotores têm ainda à sua disposição instrumentos importantíssimos para a defesa animal, como o inquérito civil, a recomendação, o termo de ajustamento de conduta e a ação civil pública. Se alguma coisa não anda bem, sem dúvida é a atual sistemática das penas.

Isso porque, sendo branda por demais, ela impede a prisão em flagrante do malfeitor e, mesmo na hipótese da propositura de uma ação penal, ainda possibilita uma série de benefícios legais (transação penal ou suspensão processual) aos infratores, lembrando que o crime de maus tratos a animais, pelas regras da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), é daqueles considerados “de menor potencial ofensivo”.

Segundo Santana e Oliveira (2006)<sup>46</sup>, as recomendações decorrentes do 8º Relatório do Comitê de Especialistas em Raiva da OMS (Organização Mundial da Saúde)<sup>47</sup> para se prevenir o abandono e a superpopulação é necessária a adoção de uma série de medidas preventivas pelo Poder Público, quais sejam:

- a) controle da população através da esterilização; b) promoção de uma alta cobertura vacinal; c) incentivo uma educação ambiental voltada para a guarda responsável; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais; f) identificação e registro dos animais; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de rua.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei Federal N° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 mar 2023.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>. Acesso em: 23 mar 2023.

<sup>46</sup> SANTANA; MARQUES. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto- SP, v. 24, n. 2, p. 98 e 118, jul./dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 23 mar 2023.

<sup>47</sup> OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002.

<sup>48</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos**

Como exemplo dessas iniciativas, foi realizada a “Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas”.<sup>49</sup>

A tutela jurídica dos animais vem estampada na Constituição Federal de 1998, com o objetivo tornar o exercício ao meio ambiente sadio, a Constituição trouxe uma gama de incumbências para o Poder Público nos incisos I e VII do art. 225.<sup>50</sup> Os animais da fauna brasileira, contam com garantia constitucional, conforme os princípios constitucionais. Diz a Constituição, em seu art. 225, § 1º, VII: “Incumbe ao Poder Público: VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.<sup>51</sup>

Já no âmbito do Direito Administrativo, a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções administrativas por danos causados ao meio ambiente em geral, colocando a fauna sob sua tutela, seja ela silvestre, exótica, doméstica ou domesticada.

A parte da lei que trata das infrações administrativas conceitua como infração ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.<sup>52</sup> Diz o art. 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.<sup>53</sup>

Além da lei dos crimes ambientais, existe o decreto-lei nº 24.645, de 10 de julho

---

**animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, n. 1, p. 67104, janeiro de 2006.

<sup>49</sup> SOUZA, M. F. de A. e. **Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas.** In: Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

<sup>50</sup> MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192-193.

<sup>51</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 05 de outubro de 1988. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 mar 2023.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 mar 2023.

de 1934, que definiu maus-tratos contra animais. Entretanto, já foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 e este revogado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993. Todavia, o dispositivo ainda serve de base, pois é o único que disserta sobre os maus-tratos. A seguir, os trechos mais relevantes para este contexto:

O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, Decreta: Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. [...] Art. 3º Consideram-se maus-tratos: I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; [...] IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência [...] XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas.<sup>54</sup>

Vê-se que escassos são os dispositivos federais que tratam da tutela jurídica dos animais, em especial dos animais domésticos, seres esses que vem ganhando tanto espaço nas famílias brasileiras e também na mídia.

O Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, trata das Infrações Administrativas Ambientais, e traz em seu art. 29: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo”. Quer dizer, além da pena de detenção, há também a sanção administrativa de multa.<sup>55</sup>

Se houver caça de um animal silvestre sem autorização, porque infelizmente ainda existe caça que é autorizada, a pessoa responde no artigo 29 de crimes ambientais, que a pena é baixíssima, e também no artigo 32 que caracteriza maus tratos, ainda que cumulem as duas penas, ambas são baixas, então na primeira ocorrência, se o réu for primário e houver todas as questões da lei processual penal,

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>>. Acesso em: 23 mar 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 24 fev 2023.

ele não vai para cadeia e não é inafiançável.

Infelizmente, a legislação não é tão rigorosa a ponto de alguém no primeiro delito de maus tratos com os animais ir para cadeia.

Mas a história revela que aos poucos o Brasil vem evoluindo na área dos legislativos, o estado de São Paulo está bem na frente de ocorrências, pela facilidade de denúncia no Estado. Existem delegacias específicas e eletrônicas que facilitam a denúncia de maus tratos a animais.

Uma das intelectuais que se distinguiu por sua luta em favor das mulheres, assim como dos oprimidos em geral, foi uma pedagoga feminista de pensamento libertário-anarquista, que transitou entre Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro.

Trata-se de Maria Lacerda de Moura (1887-1945), ativista e pensadora das liberdades. Frase sua:

Deveis proclamar a beleza dos sentimentos. Tende esperança. O sol, a água, o ar, espalhados por todo o planeta, são o símbolo da igualdade que deve reinar entre os homens”. Sua opção era sempre pela paz: Detesto a violência, o roubo, o assassinio, o massacre. Preferirei sempre - morrer a matar. Mas adoro a Justiça, a Liberdade, a Solidariedade (...).<sup>56</sup>

Maria Lacerda de Moura, vegetariana por convicção e que ao fim da vida se dedicou ao estudo da astrologia e das flores, deixou uma página memorável em favor dos animais massacrados pela ciência, texto este que foi publicado em 1931, no livro “Civilização – Tronco de Escravos”:

Não compreendo a vivisseção a não ser como um delírio de perversidade inominável, nem chego a ver a vantagem da embriaguez científica que põe milhares de cobaias e cães e qualquer espécie de animal à mercê dos cientistas (...) vaidosos de fazer sofrer os “mártires da ciência” em nome de um princípio ou de uma descoberta ou de uma pesquisa ou dos problemáticos benefícios daí resultantes para todo o gênero humano (...). O homem continuará a descer sempre, bem para baixo de todos os símios, na sua maldade de criatura civilizada, para estimular todas as virulências, desde as guerras até o prazer satânico de martirizar os animais em nome do humanitarismo cínico. A crueldade nunca poderá ser um caminho para o aperfeiçoamento humano. A ciência não se adquire com crueldade. Se a fisiologia não pode se adiantar sem infligir horríveis torturas aos animais indefesos, é melhor que a fisiologia fique onde está. A humanidade pode progredir sem a fisiologia, porém, não poderá progredir sem a piedade.<sup>57</sup>

<sup>56</sup> MOURA, Maria Lacerda . **Prefácio ao livro do psiquiatra argentino Julio Barcos, Liberdade Sexual das Mulheres**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. 4. ed., 1929; Também citado em Moura/Leite, 2005, op.cit, p. 54.

<sup>57</sup> Ibidem, 2005.

A luta pelos direitos dos animais, passo para um futuro melhor, os animais sempre foram companhias para os seres humanos, são seres capazes de compreender o sentimento do homem, sem pedir nada em troca. A maior forma inexplicável de amor. É triste, ter que lidar com tantos casos de maus tratos, com esses seres indefesos. A ponto de andarilhar uma evolução histórica de leis sancionadas, para que haja o respeito aos direitos dos animais e que torne responsável e punido as pessoas que desrespeitem a integridade física e os coloquem em situações deploráveis.

O Código Penal Brasileiro que está em tramitação no Senado trouxe a aprovação da pena 4 (quatro) vezes maior para quem maltratar animais, sejam eles silvestres ou domésticos.<sup>58</sup> A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara aprovou no dia 02 de julho de 2013 o projeto que criminaliza maus tratos praticados contra cães e gatos, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli PL-2833/2011.<sup>59</sup>

O texto segue para votação no plenário da Câmara. Pela proposta, quem provocar a morte dos animais será punido de 3 (três) a 5 (cinco) anos de prisão. Para quem cometer crime culposos, a punição será de três meses a um ano, além da multa. Se a morte do animal for provocada por meio de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel será considerado como situação agravante, elevando a pena de 6 (seis) a 10 (dez) anos de prisão.<sup>60</sup>

O projeto prevê ainda a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal. Há ainda punição para quem deixar de prestar assistência ou socorro a cão ou gato, configurando o abandono. Entende-se aí que o legislador brasileiro está mais aberto às mudanças do ordenamento jurídico internacional, a exemplo de outros países já citados, e também às manifestações de organizações não governamentais protetoras dos animais. Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento.

---

<sup>58</sup> GUERLENDIA, Nádia. **Juristas aprovam pena 4 vezes maior para quem maltratar animais**. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/05/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml>. Acesso em: 05 abr. 2023.

<sup>59</sup> SOUZA, Alinne Silva de. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110 e 132, jan./jun. 2014.

<sup>60</sup> *Ibidem*, 2014.

## 5 POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS AO SISTEMA PRISIONAL

Os seres humanos convivem com os animais há milhares de anos, e são mantidos pelo homem devido aos mais variados motivos.

Os animais domésticos tem um papel importante na vida do ser humano, é o mais fiel companheiro, amigo, além de ser benéfico para a saúde e bem estar de todos conviventes.

Acredita-se que o primeiro convívio social do homem com um cão foi há 12.0000 anos, essa familiaridade cresceu com o passar do tempo. A ponto dos animais atualmente serem considerados como ente da família possuidor de direitos subjetivos.

O ordenamento jurídico Brasileiro vem categorizando os animais como “coisas”, objetos de direitos, entre outros interesses alheios, cuja denominação técnica é “bens semoventes”. Em razão de tal configuração, são passíveis de direitos reais, portanto, se submetem ao tratamento jurídico dado pelo Direito Civil, especialmente pelo Direito das Coisas.<sup>61</sup>

No ramo do direito civil, os animais já são tratados como entes familiares, existem julgados tratando de pensão alimentícia, guarda e até do animal herdar herança.

De acordo com a Lei Brasileira os animais são vistos como bens móveis, isso significa que o animal ele é tratado da mesma forma que um carro, casa ou joia. Observando-se por esse lado, não é permitido deixar herança diretamente para o pet. Mas, o cuidador do pet pode o deixar respaldando mediante um testamento apontando um guardião para exercer os cuidados necessários e garantir uma vida saudável e confortável.<sup>62</sup>

Outra opção para garantir o cuidado do animal de estimação é criar um fundo de cuidados para animais de estimação.

Nesse caso, uma quantia é reservada para garantir que o pet tenha recursos

---

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 594. v.1. Disponível em: <https://direitouninove.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 15 mar 2023.

<sup>62</sup> BRASIL, Senado Federal. **Projeto que protege animais pode afetar economia e agronegócio, diz Telmário**. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-que-protege-animais-pode-afetar-economia-e-agronegocio-diz-telmario>>. Acesso em: 12 fev. 2023.

financeiros suficientes para seu bem-estar, incluindo alimentação, cuidados veterinários, hospedagem e outras despesas relacionadas ao seu cuidado.<sup>63</sup>

Não existe lei que trate sobre o tema de quem ficará com a guarda do animal, porém, existe um projeto de lei que segue em trâmite no Senado nº 542/2018, que trata sobre a custódia compartilhada em caso de dissolução do casamento ou união estável.<sup>64</sup>

Todavia, os Tribunais já vem decidindo com base em Analogia, costume e aplicação de outras normas.

A Constituição Federal de 1988, amparou juridicamente os animais, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade, tendo em vista que a vida, dignidade ou bem estar não constituem atributos exclusivos da espécie humana.<sup>65</sup>

Em 03/05/2022 O Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou um julgamento muito importante sobre a pensão alimentícia para os animais, mas ainda não houve pronunciamento da corte. O caso tem origem em um processo judicial movido em São Paulo, por uma mulher que pediu, após o fim de uma união estável com seu ex-companheiro, alimentos mensais de R\$ 500 e uma indenização de R\$ 19 mil para compensação de gastos que ela teve com quatro cães adquiridos durante a união estável.<sup>66</sup>

O STJ até o momento tem demonstrado uma posição favorável à pensão para os pets. O Direito das coisas, segundo Maria Helena Diniz, diz respeito a “um conjunto de normas que regem as relações concernentes aos bens materiais ou imateriais suscetíveis de apropriação pelo homem”.<sup>67</sup>

<sup>63</sup> BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27. 2018**. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1567535458027&disposition=inline>>. Acesso em: 28 mar 2023.

<sup>64</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018**. Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 13 Fev 2023.

<sup>65</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 jan 2023.

<sup>66</sup> JUSBRASIL. **Pensão alimentícia para animais de estimação**: é correto fixar alimentos para animais? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-para-pets/1160552006>. Acesso em: 20 fev 2023.

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 594. v.1. Disponível em: <https://direitouninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 15 mar 2023.

Para, Arnaldo Wald (2015), direito das coisas é aquele que disciplina:

As relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade.<sup>68</sup>

Os direitos reais sobre coisa própria se expressa pelo exercício do direito de propriedade, no qual o titular do direito detém os poderes de usar, gozar e dispor da coisa.

O direito de propriedade deve ser exercício em face de um determinado bem. Mas na doutrina brasileira, não há um consenso quanto a diferenciação entre “bem” e “coisa”. Por essa razão, De Cesare afirma:

O conceito de coisas corresponde ao de bens, mas nem sempre há perfeita sincronização entre as duas expressões. Às vezes, coisas são o gênero, e bens, a espécie; outras, estes são o gênero e aquelas a espécie; outras, finalmente, são os dois termos usados como sinônimos, havendo então entre eles coincidência de significação.<sup>69</sup>

A classificação quanto aos bens móveis se faz importante para a definição do status jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal classificação se desdobra em bens móveis semoventes, ou seja, aqueles que por sua natureza se deslocam por movimento próprio, e bens móveis *stricto sensu*, que são aqueles que se deslocam por força alheia, desde que preservada sua substância e destinação econômica.

Em face do regime de propriedade atribuído pelo Código Civil de 1916, os animais se encontravam desamparados, sem proteção estatal alguma diante dos ilimitados poderes conferidos ao proprietário da “coisa”, de modo a serem inadmissível à época, normas de natureza conservacionista de espécies, o que contribuiu para extinção de algumas no Brasil.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a natureza jurídica dos animais sofre alterações, entretanto, não de forma significativa, de modo que, os artigos 593, 596 e seguintes do antigo código não possuem correspondência no código civil 2002.<sup>70</sup> Ou seja, esse não considera mais os animais como “coisas sem

<sup>68</sup> WALD, Arnaldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W. **Direito civil: Direito das coisas**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>69</sup> DE CESARE, M. A. F. **Os bens imóveis por acessão intelectual e as pertenças no novo código civil**. 2005. Disponível em: <http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1110/1061>. Acesso em: 24 jan 2023.

<sup>70</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

dono sujeitas à apropriação” ou “caça”, contudo, manteve em seu artigo 82 o dispositivo contido no artigo 47 do Código de 1916, isto é, continuam os animais a ser considerados como bens semoventes.

Diante do apresentado, na concepção privatista do direito civil, os animais ainda são considerados objetos de propriedade, dessa forma, estão vinculados ao utilitarismo e não ao sentimento de afetividade que se deve sentir pelos seres vivos, e qualquer proteção a eles destinadas, acarretam na verdade, a proteção aos seres humanos (donos) caso tenham seu direito de propriedade violado.

Visto desta forma, no ordenamento jurídico brasileiro, os animais são tidos como objetos de direito, enquanto os proprietários figuram como os sujeitos de direito.

Animais são coisas que possuímos e que tem apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e gatos, mas no que concerne à lei, mesmo esses animais, não são nada mais do que mercadorias. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso.<sup>71</sup>

Neste sentido, o filósofo Peter Singer, por meio de sua obra *Liberdade animal* (década de 70), mobilizou manifestantes de todo o mundo em defesa dos direitos dos animais.

Peter Singer defendia a igualdade de interesses entre os seres humanos e os animais, sustentando a tese do “especismo”, que para ele, configura uma discriminação indefensável, odiosa, muito semelhante ao racismo, uma vez que considera os animais como meros objetos, afirmando também que inicialmente deve-se debater sobre o valor da vida em geral antes de comparar o valor de uma em face de outra.<sup>72</sup>

A relação entre humanos e animais de estimação, tem como ponto principal, o fato dos seres humanos terem desenvolvido com seres de outra espécie uma relação tão próxima quanto a que tem com os membros de sua própria espécie. Isso se dá, em virtude de ambos se beneficiarem mutuamente com essa convivência.

Atualmente, estudos da Antrozologia afirmam que a configuração de famílias multiespécies vem aumentando com o passar do tempo, em razão dos animais de

---

<sup>71</sup> NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.6. n.5, p. 133 e 152, jan./jun. 2010. Acesso em: 07 jan 2023.

<sup>72</sup> SINGER, Peter. **Animal Liberation**. Nova Iorque: HarperCollins, 2009.

estimação terem conquistado mais espaço na sociedade. Muitas vezes, os animais de companhia, deixam seu posto de “melhores amigos do homem”, e acabam sendo considerados como legítimos membros familiares.

Entre os animais de estimação e os seres humanos se instaura um vínculo emocional recíproco, no qual, o ser humano ao cuidar do animal, exerce em face deste a função de proteção, suporte e conforto, enquanto os animais oferecem aos seres humanos carinho e momentos alegres de forma a suprir algumas de suas necessidades emocionais. Conseqüentemente, o vínculo entre eles tende a ser mais forte, quanto maior for o afeto envolvido.

A família é a base do relacionamento humano e ocupa papel fundamental na sociedade, entretanto, devido a um processo de transferência de afetividade, as famílias passaram a ter a nova configuração, na qual o animal de companhia é substituto dos filhos:

[...] devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos.<sup>73</sup>

Portanto, devido às novas adaptações sociais, os animais são considerados como membros da família, os animais de estimação são tidos tão próximos quanto os próprios filhos, merecedores de mesmos cuidados.

Diante disso, o afeto, caracterizado como elemento agregador da família, pode vir a qualificar a família multiespécie como uma modalidade de união entre ser humano e animais capaz de ser regulada juridicamente pelo ordenamento, permitindo que os animais adentrem no âmbito de proteção das famílias e passem a serem considerados como membros destas, ou, verdadeiramente, como filhos.

Pensando na possibilidade de aplicação à visitação dos animais com os seus tutores no sistema carcerário, que atualmente rege as relações que dizem respeito aos filhos menores, com alusão ao código civil. É aberta uma possível possibilidade de o apenado poder receber seu animal doméstico no rol de visitas.

Cogitando o bem estar que os animais causam nos seres humanos, tanto físicos, quanto psíquicos, e o direito civil que neles estão estabelecidos, configurando

---

<sup>73</sup> XIMENES, L. R. B. Reconhecimento da família multiespécie e mediação familiar. **JUS.com.br**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99964/reconhecimento-da-familia-multiespecie-e-mediacao-familiar>>. Acesso em: 12 abr 2023.

em fazer parte da família real brasileira. Seria totalmente benéfico à permissão desse animal ao seu tutor que cometeu alguma infração penal, e encontra-se recluso.

Considerando o objetivo e a importância de visitação dos familiares para a ressocialização do aprisionado, por que não incluir os seus pets como visita?

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção.

É comprovado cientificamente o bem que o animal pode causar psicologicamente no ser humano, e as inúmeras terapias que usam os animais como uma ferramenta bastante eficaz para o desenvolvimento neurológico.

Na concepção de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 139) “[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos”.<sup>74</sup>

O vínculo existente entre os animais de estimação e o homem está pautado no afeto, que nada mais é que uma relação de carinho e cuidado, na qual o ser humano demonstra os seus sentimentos e emoções ao animal, da mesma forma o animal em relação ao ser humano.

Certamente, é evidente que não há relação de parentesco entre animais de estimação e seus donos, assim como não decorre de poder familiar o dever de cuidado dos donos em face de seus animaizinhos, contudo, assim como um filho, são seres que não podem ser abandonados.

Quando se adota, adquire, encontra ou é presenteado com um “pet”, assume-se a responsabilidade de cuidados com sua alimentação, higiene e saúde, uma vez que estes animais não possuem autonomia, portanto, são dependentes dos humanos desde o nascimento até seus últimos dias.

Os animais domésticos são seres totalmente dependentes dos seres humanos,

---

<sup>74</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56415/ressocializacao-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 22 fev 2023.

seja para sobreviver ou por afinidade, visto que quando são deixados sozinhos por muito tempo, existe comprovação que podem até desenvolver uma depressão por saudades de seus tutores.

A visitação dos animais domésticos ao sistema prisional poderia ser um grande projeto e um alvo positivo na ressocialização, pois a presença da visita do pet amado ao apripionado iria deixá-lo mais feliz, e ajudar com o seu processo, já que em grande maioria, o réu enfrenta bastante solidão no dia a dia dentro da cadeia.

Um Estado que se propõe a ressocializar o seu condenado privado da liberdade, devem ter a responsabilidade de tratar o tema com a seriedade que ele merece. Segundo Benigno Di Tullio, “com propriedade se afirma que todo criminoso é um ‘caso’, que se deve estudar com olhos e experiência clínica e que, por isso, também em criminologia necessita-se fazer clínica”.<sup>75</sup>

Especialmente para os indivíduos que estão nessa dramática situação, os animais podem afastar o sentimento de solidão, o sofrimento, ajudar a combater depressão, favorecer a sua comunicação, reduzir o estresse diário, dando sensação de alívio e, na medida do possível, de bem estar.

Ao que parece, para obter o êxito do projeto de visitação dos animais ao sistema prisional é indispensável um trabalho multiprofissional, com especialistas capacitados para se garantir o bom desenvolvimento das práticas psicopedagógicas, além da segurança e bem estar dos apenados e dos animais.

Não é razoável que a sociedade prossiga carregando valores antropocêntricos e egoístas, numa medíocre perspectiva de defender apenas os interesses de determinadas classes, sem atentar para os direitos dos animais e daqueles indivíduos afastados do convívio social.

---

<sup>75</sup> DI TULLIO, 1954, apud DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e Execução penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.35.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida que a sociedade vai evoluindo, é necessário a desconstrução de concepções arcaicas e evoluam igualmente.

A reforma do sistema penitenciário não é suficiente para promover a diminuição da criminalidade, porém, irá promover a dignidade do preso, permitindo que o mesmo reflita sobre os seus erros, e não volte mais a praticar o crime. Daí a necessidade de um sistema prisional racional e humano, que possibilite verdadeiramente a ressocialização do apenado, pois é impossível recupera-lo com a situação em que se encontram alguns sistemas carcerários pelo Brasil.

Existem práticas pedagógicas de projetos que estão sendo estudados para poder auxiliar nessa ressocialização e ajudar o apenado psicologicamente a lidar com o dia a dia da sua reclusão.

Um grande avanço que a prática de Terapia Assistidas por Animais, onde auxilia positivamente na vida dos seres humanos, excepcionalmente do aprisionado, essa terapia têm-se expandido no Brasil, podemos citar o presídio de Taubaté, que recentemente adotou a prática com animais como fruto de ressocialização, além de beneficiar os apenados que possuem atividades diárias para poder ocupar a mente e talvez até criar uma nova profissão, tem ajudado também os animais em situações de ruas, pois são acolhidos, cuidados e colocados para adoção.

A situação de maus tratos de animais é bastante recorrente em nosso dia a dia e precisamos efetuar a extermiação dessa prática, criando possibilidade que de fato seja eficaz para a extinção desse crime.

Os animais assim como todos os seres humanos, possuem direitos personalíssimos e que são defendidos juridicamente.

O intuito desse trabalho é mostrar como está a realidade carcerária do Brasil, e como o projeto envolvendo animais ajudaria positivamente o encarcerado a desenvolver-se psicologicamente.

Com o avanço da convivência dos animais em todo o mundo, os animais tem se fixado cada vez mais no seio da família, sendo considerados como um parente. Pensando nessa afeição dos tutores com os animais, e tudo o que tange no âmbito da legislação, poderia ser uma alternativa de ressocialização para os presos a vistação de seus pets no sistema carcerário, já que os animais domésticos são praticamente seres envolvidos na família, e bastante benéficos para o psicológico do

ser humano.

A visitação desse animal seria uma hipótese real, já que civilmente falando, possuem direitos e até jurisprudência tratando-se de guarda compartilhada, pensão de alimentos, provedor de direitos.

Retirar animais de rua e/ou promover parcerias com abrigos para o desenvolvimento de atividades com os encarcerados sob atenta supervisão de profissionais habilitados, além de auxiliar na ressocialização de detentos, parece ser uma alternativa para ajudar a minimizar a população de animais de rua e, conseqüentemente, a proliferação de zoonoses, além de pôr em evidência o debate sobre os direitos dos animais.

A visitação dos próprios animais que eram criados pelos aprisionados antes de adentrarem no sistema carcerário, também é uma ótima forma de trazer acalento para aquele réu que cometeu um erro ao delinquir, mas que está no sistema carcerário para cumprir e pagar pelo seu erro, a prisão não deve apenas punir, mas sim, criar formas que desenvolva aquele apenado para que seja ressocializado.

## REFERÊNCIAS

ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Disponível em: [https://abinpet.org.br/infos\\_gerais/](https://abinpet.org.br/infos_gerais/): Acesso em: 25 mar 2023.

ALMEIDA, R. S; BOEIRA, N. F. **O cuidado na primeira seção de Ser e Tempo.** Existência e Arte-Revista Eletrônica do Grupo PET-Ciências Humanas, Estética e Artes, p. 1 e seg, 2008.

ARAÚJO, Fábio Roque. Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal liberal. **Revista da Faculdade Mineira de Direito.** Belo Horizonte, v. 18. n. 35, 2015

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 1. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/56415/ressocializacao-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 22 fev 2023.

BLANCO, Carolina Souza Torres. O Enquadramento Constitucional dos animais não humanos. **Revista brasileira de direito animal.** Salvador, 2013

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil:** Promulgada em 05 de outubro de 1988. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_, Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 27. 2018.** Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1567535458027&disposition=inline>>. Acesso em: 28 mar 2023.

\_\_\_\_\_, Senado Federal. **Projeto que protege animais pode afetar economia e agronegócio, diz Telmário.** 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/12/projeto-que-protege-animais-pode-afetar-economia-e-agronegocio-diz-telmario>>. Acesso em: 12 fev 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 18 jan 2023.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **Código civil brasileiro e legislação correlata.** 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>>. Acesso em: 23 mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.>

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 24 fev 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 de mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 13 de mar 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542/2018.** Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>>. Acesso em: 13 Fev 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2950, de 20 de maio de 2019.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136839>>. Acesso em: 10 fev 2023.

BRITO, Adriana; MARTINS, Leonardo. **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social.** Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

CAETANO, E. C. S. **As contribuições da TAA- Terapia Assistida por Animais à Psicologia** (Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia). Universidade do Extremo Sul Catarinense- UNESC, Criciúma, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 10 mar 2023.

DE CESARE, M. A. F. **Os bens imóveis por acessão intelectual e as pertenças no novo código civil.** 2005. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1110/1061>. Acesso em: 24 jan 2023.

DI TULLIO, 1954, apud DE SÁ, Alvino Augusto. **Criminologia clínica e Execução penal: Proposta de um Modelo de Terceira Geração.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.35.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 594. v.1. Disponível em: <https://direito.uninovest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em: 15 mar 2023.

DOTTI, J. **Terapia Assistida por Animais**. ed.2, São Paulo: Noética, 2014. p. 294.

EBC. **Projeto quer levar animais para presídios e promover ressocialização de presos**. Disponível em: <https://www.rádios.ebc.com.br/nossos-bichos/2018/06/projeto-quer-levar-animais-para-presidios-e-promover-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 20 fev 2023.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. **A ressocialização do preso na realidade brasileira**: perspectivas para as políticas públicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009.

FRANÇA, Fátima; PACHECO, Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. **O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional**: Problematizações, ética e orientações. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2016.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional**: Colapso e Soluções Alternativas. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GUERLENDIA, Nádía. **Juristas aprovam pena 4 vezes maior para quem maltratar animais**. Folha de São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2012/05/1095580-juristas-aprovam-pena-4-vezes-maior-para-quem-maltratar-animais.shtml>. Acesso em: 05 abr 2023.

JUSBRASIL. **Pensão alimentícia para animais de estimação**: é correto fixar alimentos para animais? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensao-alimenticia-para-pets/11605520> 06. Acesso em: 20 fev 2023.

MAGALDI, Felipe Sales. **A Unidade das Coisas**: Nise da Silveira e a genealogia de uma psiquiatria rebelde no Rio de Janeiro, Brasil Tese de Doutorado em Antropologia Social), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.

MARTINS, Paulo de Sena. **Assistência Educacional nos Estabelecimentos Penais**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 192-193.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. Rev. Atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Marcell. **Indicação nº 23.668/2019**. Salvador, 2019.

MOURA, Maria Lacerda . **Prefácio ao livro do psiquiatra argentino Julio Barcos, Liberdade Sexual das Mulheres**. Tradução de Maria Lacerda de Moura. 4. ed., 1929; Também citado em Moura/Leite, 2005, op.cit, p. 54.

NOGUEIRA NETO, Paulo. **Parecer. Arquivos do Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal**. São Paulo, 21-11-1996.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.6. n.5, p. 133-

152, jan./jun. 2010. Acesso em: 07 jan 2023.

OLIVEIRA, S. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção.** Dissertação de mestrado [sociologia e antropologia]. Rio de Janeiro (RJ): Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2006.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Redefinindo o status jurídico dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 273 e 288, jan./jun. 2007. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>>. Acesso em: 07 mar 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde.** Genebra: OMS, 2002.

OSÓRIO, Andréa B. O discurso emocional de um grupo de protetores de gatos de rua. **XV CISO – Encontro Norte e Nordeste de Ciências Sociais / Pré-Alas Brasil. Anais...** Teresina (PI): 2012.

RIGAUD PESSOA, Helio Romão. **Ressocialização e reinserção social.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ressocializacao-e-reinsercao-social/201967069>. Acesso em: 10 mar 2023.

ROMANELLI, G. **Autoridade e poder na família.** In: CARVALHO, M. (org.). A família contemporânea em debate. São Paulo: EDUC/Cortez, 2006.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, n. 1, p. 67104, jan de 2006.

SANTANA; MARQUES. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto- SP, v. 24, n. 2, p. 98 e 118, jul./dez. 2006. Disponível em: Acesso em: 23 mar 2023.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica.** Avisão do direito civil. Ano 3, nº 4, 2017.

SINGER, Peter. **Animal Liberation.** Nova Iorque: HarperCollins, 2009.

SOUZA, A. S. de. Direitos dos animais domésticos: análise comparativa dos estatutos de proteção. **Revista de Direito Econômico Socioambiental.** Curitiba, v. 5, n. 1, p. 110 e 132, jan./ jun. de 2014.

SOUZA, M. F. de A. e. **Resumo da Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas.** In: Primeira Reunião Latino-americana de especialistas em posse responsável de animais de companhia e controle de populações caninas, de 01 a 03 de setembro de 2003. Rio de Janeiro, 2003.

SROUR, Robert Henry. **Ética empresarial.** 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TALON, Evinis. **Execução Penal:** Direito de visita. Disponível em: <http://www.analcienciascriminais.com.br/direito-de-visita>. Acesso em: 20 fev 2023.

TEIXEIRA, I. S. **A terapia assistida por animais como uma forma de associação:** um estudo antropológico sobre a relação humano-animais na promoção da saúde humana, no Brasil. 2015.

TEIXEIRA, Sérgio William Dominges. **Estudo sobre a evolução da pena, dos sistemas prisionais e da realidade brasileira em execução penal.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2008.

UNAERP - **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, v. 24, n. 2, p. 98 e 118. Jul./Dez. 2015.

VARGAS, João Protásio Farias Domingues de. **Criminologia e Descarcerização:** Uma Introdução ao Complexo Processual de (Re) Construção da Dignidade Humana e da Cidadania Pela Educação, Ocupação e Geração de Renda. In: **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal.** Belo Horizonte: v.7, mar. 2006.

VIEIRA, J. S. A. Regras para visita de presos em unidades prisionais. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/regras-para-visita-de-presos-em-unidades-prisionais/192279497>>. Acesso em: 14 fev 2023.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W. **Direito civil:** Direito das coisas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

XIMENES, L. R. B. Reconhecimento da família multiespécie e mediação familiar. **JUS.com.br**, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/99964/reconhecimento-da-familia-multiespecie-e-mediacao-familiar>>. Acesso em: 12 abr 2023.